



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 178/2020 – CML/PM

Manaus, 31 de julho de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 029/2020 – DJCML/PM e DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020 11209 18988 00011

Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED*”

Recorrente: A CHAVES COIMBRA.

D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Recorrida: R.A LACERDA EIRELLI - EPP

PARECER RECURSAL N. 029/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO MAPA. DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESA TL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI – ME. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.11 DO EDITAL. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM, tendo por objeto o “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED*”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO

APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso.

Inicialmente, insta esclarecer que no “chat” às fls. 720 do processo em epígrafe, **apenas as Recorrentes A CHAVES COIMBRA e D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** apresentaram intenção de recorrer acerca do procedimento licitatório. Tal introdução se faz necessária em decorrência do protocolo do Recurso da empresa TL Comércio de Produtos Alimentícios Eirelli – ME, entretanto, sem o cumprimento do que determina o instrumento convocatório no item 12.6 do edital.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Nesse sentido, conforme determina o item 12.11 do Edital, a falta de motivação incorre em decadência do seu direito de recorrer:

12.11. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.

Por tal motivo, o Recurso apresentado pela empresa **TL Comércio de Produtos Alimentícios Eirelli – ME** (fls. 747/756) **não será conhecido, ante a ausência de requisito de admissibilidade do recurso, importando na decadência do seu direito.**

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que as Recorrentes, de forma integral, atenderam ao quesito preliminar, pois manifestaram intenção recursal no prazo delimitado em sessão, bem como apresentaram seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o item 12.6 c/c 12.6.3 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).

Registra-se que a empresa R.A LACERDA EIRELLI - EPP atendeu ao disposto no item 12.7.1 do Edital, apresentando suas Contrarrazões tempestivamente.

12.7.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, exclusivamente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso, até às 15h(horário de Brasília).

De acordo com os preceitos contidos no edital, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos apresentados.

2 DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE A. CHAVES COIMBRA.

Ultrapassada a análise da tempestividade para relatar os argumentos trazidos pela Recorrente, esta questiona em suas Razões Recursais em síntese, que a empresa declarada vencedora supostamente deixou de cumprir com item referente à qualificação técnica presente no Termo de Referência, estando conseqüentemente incompatíveis com as descrições do Edital:



CML/PM	
Fls.	Ass.

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a exigência prevista no subitem 7.2.4.1.6 do Edital. Observemos:

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto n.º 9013 de 29 de março de 2017.

Por todo o exposto, considerando que a empresa RECORRIDA não apresentou o documento previsto no subitem 7.2.4.1.6 do Edital, descumprindo as regras do edital e seus anexos, pugna-se pela inabilitação da mesma no certame licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º **063/2020** – CML/PM.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **R.A. LACERDA EIRELI – EPP** inabilitada para prosseguir no pleito para os itens 22 e 23.

Por fim, pugna pela inabilitação da empresa R.A Lacerda Eireli – EPP com o prosseguimento do feito para os itens 22 e 23.

re R

CML/PM	
Fls.	Ass.

2.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

A Recorrente apresentou sua intenção recursal e, tempestivamente encaminhou as Razões do seu Recurso Administrativo com as seguintes alegações:

A **Requerente** participou do Pregão eletrônico nº 063/2020, no curso do certame, pode-se notar algumas atipicidades e irregularidades como o preço inexequíveis dos produtos ofertados, conversa direta entre os proponentes no chat, e, oportunizando de maneira equivocada, mais de uma vez a preferência para as empresas de enquadramento "ME" e "EPP" conforme explanado a seguir:

- Desclassificar todos os proponentes que estejam com os preços inexequíveis, abaixo ou igual ao custo de mercado;
- Subsidiariamente, caso não seja esse Vosso entendimento, que seja fracassada a presente licitação e reformulada o custo estimado pela administração pública.

Ao final, requer a desclassificação das licitantes que estivessem com preço supostamente inexequíveis e ainda, a determinação de fracasso da licitação com a consequente reformulação de custo estimado pela Administração.

2.3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE R.A LACERDA EIRELLI - EPP.

Alega a Recorrida que as exigências editalícias foram observadas pela empresa:

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das empresas D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e A. CHAVES COIMBRA, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Por fim, requer indeferimento dos Recursos apresentados.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.



P

CML/PM	
Fls.	Ass.

3. MÉRITO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 7.2.4.1.6)

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da Recorrente refere-se à documentação exigida no edital, precisamente quanto ao Registro Sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

No caso ora analisado, trata-se da necessidade de comprovação referente à Qualificação Técnica prevista no subitem 7.2.4.1.6 e ss. do Edital, nos seguintes termos:

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017;

7.2.4.1.7. Caso o produto seja dispensado do registro ou notificação ou cadastro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, deverá ser apresentada cópia do ato que o isenta.

No momento da apresentação do Recurso Administrativo (fls. 731/734), a Recorrente argumenta o descumprimento da exigência do Edital, de modo que, ante a necessidade de manifestação da Secretaria demandante, esta CML requisitou informações complementares acerca da matéria trazida pela empresa A. CHAVES COIMBRA.

Assim, foi encaminhado Ofício n. 873/2020 – CML/PM, datado de 22/07/2020, solicitando esclarecimentos acerca das Razões Recursais apresentadas pela licitante, ora Recorrente.

CML/PM	
Fls.	Ass.

A Secretaria enviou, por intermédio do Ofício n.º. 2761/2020-SEMAD, recebido nesta CML em 29/07/2020, manifestação ratificando os argumentos apresentados pela Recorrente A. CHAVES COIMBRA, concluindo que a empresa declarada vencedora não atende ao requisito do Edital, tendo descumprido o item 7.2.4.1.6 do instrumento convocatório.

2020.16330.17174.9.015563 (Folha 1)



PREFEITURA DE
MANAUS

SEMAD

Assessoria Municipal 2791 - Manaus - AM
CEP: 69050-001
Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327
E-mail: semad@manaus.am.gov.br
Rua 3 de Setembro, nº 4080 - Chapada

OFÍCIO N.º 2761/2020-SEMAD

Manaus, 28 de julho de 2020

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 873/2020-CML/PM.

29/07/2020
Daniel de Souza Weil
Diretor de Departamento
Comissão Municipal de Licitação

Senhora Presidente,

Considerando o Ofício n.º 873/2020 – CML/PM, recebido em 23 de julho de 2020, o qual trata de Recurso Administrativo apresentado por licitante, referente ao Pregão Eletrônico n.º 063/2020 – CML/PM (eventual fornecimento de Gêneros Alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino – SEMED, bem como os órgãos da Administração Pública Direta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços), informamos que:

O recurso apresentado trata-se de questão referente à análise de habilitação da documentação de licitante, assim, conforme prevê o item 7.2.1.2.6 do Edital, transcrito abaixo:

7.2.4.1.6.Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto n.º 9013, de 29 de março de 2017.

Nesse sentido, baseando-nos no item 7.1 da habilitação que diz: Para habilitar-se na presente licitação as empresas devem apresentar os documentos previstos nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5. Entendemos que a empresa em questão não cumpriu com os requisitos editalícios, não a apresentando o Registro Sanitário emitido pelo MAPA para os 22 (Peixe Aruanã) e 23 (Peixe Pescado).

Do exposto, encaminhamos nosso entendimento à Comissão Municipal de Licitação.

Atenciosamente,


RENATA BENTES DE OLIVEIRA
Subsecretária Municipal de Gestão de Processos



A Sua Senhoria a Senhora
OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <http://signd.manaus.am.gov.br/cadastrouso/roexterno/verificacao.asp> INFORMANDO O CODIGO: 6635DE66

CML/PM	
Fls.	Ass.

Desta feita, a Secretaria requisitante é conhecedora das necessidades atinentes ao objeto que pretende licitar, e as exigências referentes mencionadas no Edital corroboram-se no Termo de Referência, como já demonstrado.

Outrossim, salienta-se a importância de diretrizes para avaliar e julgar cada fase do certame, estando a Administração adstrita à análise fiel e cumprimento legal de tudo que fora exposto no Edital e na legislação vigente:

Lei 8666/93

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência. (g.n)

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade, da igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n)

Logo, está evidenciado que assiste razão à Recorrente A. CHAVES COIMBRA sobre este tópico, devendo a licitante R.A LACERDA EIRELLI - EPP ser inabilitada para os itens que tenha sido declarada vencedora que exista a exigência de apresentação de Registro no MAPA, itens 22 e 23.

Ato contínuo, vislumbra-se que além dos itens objeto do recurso apresentado, em razão do não atendimento do Edital 7.2.4.1.6, também deverá ser inabilitada para o item 16, tendo em vista se tratar de gênero alimentício de origem animal que, igualmente exige, apresentação do registro no MAPA.

Assim, ao final será a empresa R.A LACERDA EIRELLI - EPP deverá ser inabilitada para os itens 16, 22 e 23, nos termos do que alude o item 7.2.4.1.6 da lei do certame.

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017; (g.n)

e

e

CML/PM	
Fls.	Ass.

3.2 DO ADUZIDO PREÇO INEXEQUÍVEL - IMPROCEDENTE

Em relação a questão dos valores apresentados pela empresa vencedora, o que supostamente poderia estar em desacordo e/ou tornar o cumprimento do objeto inexequível, tem-se a esclarecer o que segue.

Quando do julgamento das propostas, o Pregoeiro ao avaliar aquelas que possam trazer algum prejuízo à Administração, como a não realização / entrega do objeto licitado, este requisitará documentação complementar.

6.14. Caso o Pregoeiro verifique que o valor global das propostas se encontra abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração deverá realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

Verifica-se que na Ata, após reabertura do certame, foi analisada toda documentação necessária para resguardar o interesse público, na busca da melhor proposta ante o Princípio da Vantajosidade e mais, diferentemente do exposto pela Recorrente, o Pregoeiro solicitou documentação complementar a fim de verificar os preços ofertados em algumas oportunidades.

Ata (página 04)

SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE:

Foi aberto o prazo de 24 horas comprovação de exequibilidade, conforme dispositivo 6.14 do edital para os itens 6-8-15 e 19.

Proponente 05 deverá enviar comprovação de exequibilidade para os itens 06, 08, 15.

Proponente 11 deverá enviar comprovação de exequibilidade para o item 19.

Os documentos deverão ser enviados para o email cml.se@pmm.am.gov.br o início do prazo se iniciou as 13:10 (horário de Brasília).

Ata (pagina 05)

SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE:

Foi aberto o prazo de 24 horas comprovação de exequibilidade, conforme dispositivo 6.14, concomitante com o item 19.17 do edital para o item 15.

Proponente 07 deverá enviar comprovação de exequibilidade para o 15.

Os documentos deverão ser enviados para o e-mail cml.se@pmm.am.gov.br o início do prazo se iniciou às 11:50 (horário de Brasília).

CML/PM	
Fls.	Ass.

Ato contínuo, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado. Hely Lopes Meirelles, manifesta-se:

” Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexecuível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de

CML/PM	
Fls.	Ass.

preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

Cumprir destacar que as Empresas declaradas vencedoras apresentaram suas Propostas de Preços, onde declaram que seus valores estão incluídos todos seus custos com a operação.

Por fim, em cumprimento ao disposto no instrumento convocatório, caberá as licitantes vencedoras, diante dos documentos e orçamentos apresentados entregar o objeto do qual se sagrou vencedora, sob pena de incidir todas as sanções previstas no instrumento convocatório.

3.3 DA ADUZIDA CONVERSA NO CHAT - IMPROCEDENTE

A licitante aduz em suas manifestações, acerca de conversas paralelas e que deveria ser aplicada penalidades.

Nesse sentido, tem-se a demonstrar que em toda a condução do certame, o Pregoeiro esteve atento e tomou todas as medidas necessárias a fim de prosseguir a sessão em perfeita sintonia com as determinações legais.

▶ 10/06/2020 09:37:32 - Pregoeiro : NÃO É PERMITIDO INDAGAÇÕES/CONVERSAS ENTRE PROPONENTES NO CHAT DE MENSAGENS

16/06/2020 10:33:02 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES, PARA ENCERRAR O ASSUNTO NESTE MOMENTO

16/06/2020 10:33:33 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 12 ULTIMO AVISO, CASO CONTINUE AS CONVERSAS PARALELAS IREI TOMAR MINHAS PROVIDENCIAS

16/06/2020 10:37:54 - Pregoeiro : PROPONENTE 12 JÁ QUE O SENHOR VAI CONTINUAR COM AS CONVERSAS PARALELAS

16/06/2020 10:38:20 - Pregoeiro : NA MINHA ATA, IREI FAZER UMA RECOMENDAÇÃO SOBRE SUA CONDUTA, ATRAPALHANDO O CERTAME LICITATORIO

16/06/2020 10:38:51 - Pregoeiro : QUE SERÁ SUBMETIDA A COMISSÃO DE ETICA E DISCIPLINA

03/07/2020 11:11:55 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES

03/07/2020 11:12:09 - Pregoeiro : ENQUANTO FINALIZO A ANALISE DAS DOCUMENTAÇÕES, IREI FECHAR O CHAT

03/07/2020 11:12:28 - Pregoeiro : POIS COMO FALEI NÃO INICIO DO CERTAME, SAO PROIBIDAS CONVERSAS PARALELAS

03/07/2020 11:12:32 - Pregoeiro : AGUARDEM CONECTADOS.

Conforme exposto no Chat retromencionado, o Pregoeiro registrou em Ata a manifestação do Proponente que permaneceu na tentativa de causar embaraços no curso da sessão.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Ata (página 05)

Durante a reclassificação, o pregoeiro solicitou varias vezes para o Proponente 12 - R.A. LACERDA EIRELI – EPP, para finalizar suas manifestações no chat, pois as mesmas estavam causando confusão e atrapalhando o certame, o pregoeiro informou no chat que faria registro da mesma nesta ata.

Resta demonstrando que inexistem motivos que denotem mácula para o regular prosseguimento do certame, tendo em vista que todos os Princípios Administrativo-Constitucionais, bem como as determinações legais e disposições do Instrumento Convocatório foram fielmente seguidas pela Comissão Municipal de Licitação.

3.4 DA ADUZIDA PREFERÊNCIA ME/EPP EXAGERADA - IMPROCEDENTE

Alega a Recorrente D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em suas Razões Recursais que supostamente erroneamente teria sido oportunizado direito de preferência às empresas enquadradas no Regime de ME/EPP em diversos momentos, cerceando a competição.

Por conseguinte, registra-se que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Regulamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelece uma série de normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a tais categorias empresariais no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante estabelece seu art. 1º:

“Art. 1º (...) I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III – ao acesso a crédito e a mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.” (grifou-se)

Dentre os benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito das Licitações e Contratos, destaca-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura o direito de preferência nas contratações públicas para tais categorias empresariais nos seguintes termos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

R B

CML/PM	
Fls.	Ass.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Ressalte-se que tal benefício incide em toda e qualquer licitação cujo critério de julgamento seja o Menor Preço, independentemente de previsão editalícia nesse sentido, muito embora seja recomendável sua inserção no instrumento convocatório, para garantir maior segurança jurídica e respeito ao princípio da vinculação ao edital.

O próprio TCU estabelece a necessidade de a admissão das margens de preferência para a contratação de bens e serviços ser devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo federal. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em: (...) 9.1.2. é ilegal o estabelecimento, por parte de gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso e discriminando a abrangência de sua aplicação;” (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 – Plenário). (grifou-se)

Em face do questionamento sobre a utilização à cada reclassificação do Direito de Preferência, que efetivamente ocorreu, deve-se justamente ao que prevê a legislação vigente:

re
✓

CML/PM	
Fls.	Ass.

DECRETO Nº 7.903, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir as obrigações previstas no art. 2º ou art. 3º, **deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.**

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

§ 4º A aplicação das margens de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação das margens de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º O direito de preferência previsto no art. 5º do Decreto nº 7.174 de 12 de maio de 2010, poderá ser exercido somente após a aplicação das margens de preferência.

§ 7º A aplicação das margens de preferência ficarão condicionadas ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. (g.n)

Por conseguinte, como sabido, o Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentos de habilitação deve ser feito **baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva** ou preferência dos julgadores.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

CML/PM	
Fls.	Ass.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de Princípio Constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Neste sentido, atendendo ao Princípio da Legalidade, citam-se as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Destarte, não assiste razão ao Recorrente sobre este tópico, tendo em vista que o certame cumpriu integralmente o que prevê a Legislação, o Edital do certame e seus Anexos.

3.5 DO REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME

Toda licitação deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do

CML/PM	
Fls.	Ass.

vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135. (grifo nosso).

Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação, para esta modificar os critérios fixados no ato convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Neste sentido:

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele**". (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma). (g.n)

Esse tema foi objeto de análise e decidido em sede de Recurso Especial junto ao STJ, senão vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ)
Jurisprudência - Data de publicação: 13/11/2018

EMENTA

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/99 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SAGESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidias a observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 25.10.2016) 5

CML/PM	
Fls.	Ass.

De fato, no Estatuto Licitatório, ecoa o aludido Princípio da Vinculação ao Edital, patentemente violado no caso em pauta, conforme relatado. Neste diploma legal, está claramente disposto:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)

Logo, o Edital é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Entendimento símile prevalece nos Tribunais pátrios:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215 (TRF-4)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/04/2019

EMENTA

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da **vinculação** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00559046620168110000559042016 MT (TJ-MT)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/08/2018

EMENTA

AGRAVO DE **INSTRUMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - RECURSO PROVIDO. 1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da **vinculação ao instrumento convocatório**. 2. O princípio da **vinculação** ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato **convocatório**. (AI 55904/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se dos mesmos critérios, vejamos:

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681 Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os

CML/PM	
Fls.	Ass.

deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II Se o Recorrente, ciente das normas editalícia, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III Recurso desprovido (g.n).

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, entende-se pela reforma da decisão que declarou a empresa **R. A LACERDA EIRELLI - EPP** vencedora, em razão do descumprimento exigência apresentada no instrumento convocatório, item 7.2.4.1.6.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos primeiramente pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa TL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI – ME, tendo em vista o descumprimento do item 12.11 do Edital e conseqüentemente ausência do requisito de admissibilidade e pelo **CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pelas licitantes A CHAVES COIMBRA e D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, porquanto interposto tempestivamente, e, no mérito, pelo **TOTAL PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Primeira Recorrente, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **R. A LACERDA EIRELLI - EPP** vencedora do Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM para os itens 16, 22 e 23, pelo descumprimento do item 7.2.4.1.6 do Edital, devendo serem reclassificados e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela Segunda Recorrente.

É o parecer.

Manaus, 29 de julho de 2020.


Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico - DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica - DJCML/PM



OCML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020 11209 18988 00011

Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED*”.

Recorrente: A CHAVES COIMBRA.

D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Recorrida: R.A LACERDA EIRELLI - EPP

DECISÃO

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 063/2020 - CML/PM, para “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED*”, vislumbro que foram juridicamente tratados os recursos das empresas recorrentes **A CHAVES COIMBRA.** e **D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa TL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI – ME, tendo em vista o descumprimento do item 12.11 do Edital e consequentemente ausência do requisito de admissibilidade e pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos apresentados pelas empresas **A CHAVES COIMBRA.** e **D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,** ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, **DECIDO** pelo **TOTAL PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Primeira Recorrente, **A CHAVES COIMBRA,** para modificar a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **R.A LACERDA EIRELLI - EPP** vencedora, vez que legal e em absoluto atendimento aos Princípios da Administração, nos termos do disposto na Lei n. 8.666/93, devendo realizar a reabertura do certame, com o objetivo de reclassificar os itens 16, 22 e 23 e convocar os licitantes subsequentes, em razão do descumprimento do item 7.2.4.1.6 do Edital, com a finalidade de dar prosseguimento ao certame licitatório e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela Segunda Recorrente, **D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,** conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 029/2020 – DJCML/PM.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 29 de julho de 2020

Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM